



Louro Junior & Ferreira Neto
ADVOCADOS ASSOCIADOS

AO JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO-RO

COLIGAÇÃO NOSSO MUNICÍPIO, NOSSO ORGULHO; composição da Coligação com os partidos PODEMOS, PSD, DC e PRTB, nas Eleições 2024, por seu representante o Senhor **JULIO CESAR SILVEIRA NEVES**, brasileiro, Solteiro, inscrito no CPF sob o nº 031.863.582-80, RG sob o nº 1324638 SSP/RO, com endereço para citação/intimação, Avenida Antônio Ricardo de Lima, 186, Bairro Seringal, CEP 76970000, Pimenta Bueno- RO. Telefone para contato 69 99926-9290, vem a respeitável presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 22, da Lei Complementar n. 64/1990, propor a presente:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, por fraude, abuso de poder e arrecadação ilícita de recurso

em face das pessoas abaixo citadas, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

a) Candidato Fictício: (instrumento da fraude)

DIEGO SANCHES GIULI, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de Identidade nº. 552186 SSP/RO, e inscrito no CPF n. 675.266.082-49, Av. Costa e Silva, nº304, Bairro Alvorada, nesta Cidade de Pimenta Bueno/RO.

b) Candidatos da Coligação Majoritária: (beneficiário)

VALTEIR DOMINGOS DA CRUZ, CPF 644.722.802-72, candidato ao cargo de Prefeito, endereço: Rolim De Moura, 148, Pioneiros, Pioneiros, Pimenta Bueno;

ELIANE CRISTINA FARIA, CPF 599.628.012-49, candidata ao cargo de Vice-prefeito, endereço: Rolim de Moura, 148, Pioneiros, Pioneiros, Pimenta Bueno.

b) Demais candidatos

ANDREIA CRISTINA FREDI RODRIGUES, brasileiro nato, **candidata eleita**, portadora da cédula de Identidade n° 341732540 SSP/SP, e inscrito no CPF n. 218.937.418-93, com endereço na Avenida Presidente Vargas, n° 694, Bairro Alvorada, nesta Cidade de Pimenta Bueno - RO.

FABIO ALVES MATIAS LEMES, brasileiro nato, casado, **candidato eleito**, inscrito no CPF n. 794.797.822-00, com endereço na Rua Carlos Gomes, n° 1186, Bairro Nova Pimenta, nesta Cidade de Pimenta Bueno - RO.

ISABELLA GOULART CINTRA, brasileiro nato, casado, **suplente**, portadora da cédula de Identidade n°. 123648774 SSP/SP, e inscrito no CPF n. 885.806.952-87, com endereço na Estrada do Aeroporto, n° 1726, Bairro Bela Vista, nesta Cidade de Pimenta Bueno - RO.

LEONARDO SANTOS PAIXÃO, brasileiro, casado, **suplente**, portador do CPF n° 033.270.052-65 e CIR-RG n° 1370015 SESDEC/RO, residente e domiciliado na Rua Carlos Gomes, n°792, Bairro Vila Nova, nesta Cidade de Pimenta Bueno - RO.

MARIA ISABEL CASIMIRO BROETTO, brasileira, casado, **suplente**, **portadora** da cédula de Identidade n°. 123648774 SSP/SP e CPF 052.085.848-40, Rua Carlos Dornelles, n° 55 Bairro Seringal, nesta Cidade de Pimenta Bueno - RO.

PAULO CESAR GONCHOROWISKI, brasileiro nato, casado, **suplente**, portador da cédula de Identidade n°. 256746 SSP/RO, e inscrito no CPF n. 248.780.572-20, com endereço no Sítio Linha 25,35, s/n, Bairro Zona Rural, nesta Cidade de Pimenta Bueno - RO.

SERGIO APARECIDO TOBIAS, brasileiro, casado, **candidato eleito**, portador da CIRG no 978343 SESDEC/RO e do CPF n° 793.557.302-68, residente na cidade de Pimenta Bueno - RO.

SIDINEY RODRIGUES DE ARAUJO, brasileiro nato, casado, **suplente** portador da cédula de Identidade n°. 19323313 SSP/SP, e inscrito no CPF n. 652.853.529-91, com endereço Rua Carlos Gomes, n° 1186, Bairro Nova Pimenta, nesta Cidade de Pimenta Bueno - RO.

I – DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A ação de investigação judicial eleitoral está prevista no artigo 22, “caput”, da Lei Complementar nº 64/1990, que dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político (...)

Quanto ao abuso e fraude no uso de recurso do fundo eleitoral, é a dicção do art. 25 da Lei 9.504/97:

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Não bastasse, conforme ficará demonstrado o partido União Brasil foi peça fundamental para a execução do ilícito eleitoral, beneficiando seus candidatos, já que “maquiou” arrecadação e gastos para irrigar financeiramente a candidatura majoritária, fazendo assim incidir nos termos do art. 18-A e 30-A, da Lei das Eleições.

Art. 18-B. **O descumprimento dos limites** de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, **sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.**

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e **pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.**

No caso dos autos, **pretende-se apurar a ocorrência de fraude/abuso do poder político e arrecadação ilícitas de recursos, lançando candidatura masculina fictícia proporcional (vereador) como meio de irrigar a candidatura majoritária, prefeito e vice, sem fazer incidir o limite de gastos.**

Quanto à tempestividade, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até o último dia fixado para a diplomação dos eleitos, independentemente de a solenidade ter ocorrido em data anterior na circunscrição (AREspE 0600994-58.2020.6.26.0094/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28/4/2023).

II – DOS FATOS

O partido União Brasil - UB, lançou candidatos a prefeito e vereadores nas eleições municipais de Pimenta Bueno. Os candidatos ora Requeridos, tiveram suas candidaturas registradas, conforme se infere do resumo de resultado das eleições retirado do *site* do Tribunal Regional Eleitoral. Em relação os vereadores, foram 6 (seis) homens e 3 (três) mulheres

44 - UNIÃO BRASILEIRA

Candidato ou candidato	Situação Inscrição	Situação Eleição	Situação Atual	Registro de Carnação Inscrição	Registro de Carnação Atual	Desconsideração de Diploma	Declínio Judicial	Destinação de votos	Situação Inscrição
6000 - LEONARDO SANTOS PAZÃO	Deferido	Deferido	Deferido					Válido	Suplente
6123 - ANÉLIA CRISTINA FREI RODRIGUES	Deferido	Deferido	Deferido					Válido	Elito por média
44144 - SERNEY RODRIGUES DE ARAUJO	Deferido	Deferido	Deferido					Válido	Suplente
6133 - ISABELLA GOUVART CONTRA	Deferido	Deferido	Deferido					Válido	Suplente
6440 - DIEGO SANCHES DE GIULI	Deferido	Deferido	Deferido					Válido	Suplente
4444 - FABIO ALVES MATIAS LEMES	Deferido	Deferido	Deferido					Válido	Elito por GP
6180 - PAULO CESAR GONCHEROWSKI	Deferido	Deferido	Deferido					Válido	Suplente
6155 - MARIA ISABEL CASIMIRO BRUNETTO	Deferido	Deferido	Deferido					Válido	Suplente
4499 - SERGIO APARECIDO TOBIAS	Deferido	Deferido	Deferido					Válido	Elito por média

O candidato investigado, **DIEGO SANCHES GIULI** teve sua candidatura registrada disputando as eleições municipais do ano de 2024 por meio do processo DRAP n. 0600171-20.2024.6.22.0009.

Em razão do preenchimento do percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, nos termos do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, o respectivo DRAP foi deferido e admitido a participação do partido na eleição proporcional do corrente ano.

No entanto, verifica-se que o candidato concorreu ao cargo de vereador **apenas para compor a cota de gênero exigida por lei**, vez que recebeu R\$ 83.130,00 (oitenta e três mil e cento e trinta reais) de recurso do Fundo Especial de Financiamento de campanha e obteve apenas 13(treze) votos nas urnas.

Para além do resultado alcançado nas urnas, observa-se que o nobre candidato contratou serviço de marketing e mídia, SEM SUAS REDES SOCIAIS ATIVAS, no período de campanha, como se retira dos seus perfis: <https://www.instagram.com/diegogiuli?igsh=MWR4Zm92Nmg1MGx6YQ==> https://www.instagram.com/diego_giuli_7?igsh=bG9rZHJiYWpkc3Zq

.A referida empresa de mídia tem na descrição o serviço de gravação que não foram vistas nas redes sociais:



MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ
Departamento de Fiscalização - Rua Cornubiana, nº 4368, Centro - CEP 76.940-000 - Rolim de Moura/RO - Fone: (69) 3798 - 0032



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Início de Brasília) 02/10/2024 19:35:04 Período de Competência 10/2024 Município de Prestação de Serviço Pimenta Bueno - RO

Reg. Especial Tributação Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP) Estabilidade de ISS Exigível em Rolim de Moura

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social Extra Média Com e Serviços Ltda - ME
Nome fantasia ExtraMídia Tecnologia
CNPJ 04.555.325/0001-20 Insc. Municipal 101366 Insc. Estadual Sim Simples Nacional Não Inscrição Cultural Não Fone/Fax (69) 0401-2948
Endereço Avenida São Luís, 5061, A, Planalto - CEP: 76940-000 - Rolim de Moura - RO

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social ELEICAO 2024 DIEGO SANCHES DE GIULI VEREADOR
CNPJ 56.520.798/0001-57 Insc. Municipal Insc. Estadual Fone/Fax E-mail diegosgiul@gmail.com
Endereço LINDOLFO J COSTA, 365, Rua Lindolfo Custado - Seringal - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno - RO

SERVIÇO PRESTADO

0301 - Fotografia e cinematografia, inclusive reprodução, ampliação, cópia, reprodução, transfer e cópiagem. CNAB: 7110009

Descrição dos serviços

Criação e elaboração de cartões de geração com os temas a serem abordados pelo candidato; direção de equipe; planejamento de conteúdo; pesquisa e elaboração de temas a serem tratados nos materiais; análise de perfil do candidato; análise final dos conteúdos.

Frisa-se que o candidato realizou uma grande compra de material gráfico (todos candidatos têm mesmo valor da nota) com grande quantidade de material:

SERVIÇO PRESTADO

Código de Tributação Nacional 13.04.01 - Reprografia, microfilmagem e digitalização. Código de Tributação Municipal - Local de Prestação Cacoal - RO

Descrição do Serviço

- 50 - Faixa para-brisa liso para carro, valor unitário 12,00 - total 600,00
- 50 - Adesivo Bola - perfurado, 45 x 45 - 04 cores em adesivo 18,00 - total 900,00
- 25 - Bandeiras 70 x 100 cm - 4 cores em Tecido Poliéster - valor unitário 56,00 - total: 1.400,00
- 10 - Bloco de sentinho com 1.000 unidades - valor 210,00 valor total - 2.100,00

Contudo, o candidato não adesivou um carro sequer, não distribuiu material gráfico, não fez nenhum ato de campanha. Pelo contrário, verifica-se que dentro dos contratos com pessoal, alguns contratados atuaram em candidatura diversa. Por exemplo, o contratado JOÃO VITOR OLIVEIRA SILVA não fez campanha para o CONTRATANTE e sim para outro candidato de outro partido coligado, Anderson Profeta, do partido coligado na majoritária, AGIR, como bem se retira da imagem e link abaixo:

Foto tirada no perfil do Anderson Profeta:

<https://www.instagram.com/andersonaguiarprofeta?igsh=bmYweHcydzAxNnVv>



A foto postada no dia 11 de Setembro, enquanto o contrato estava vigente demonstra claramente a ausência de campanha do candidato Diego Bocage, visto que o contratado está claramente com a camisa do candidato Anderson, profeta do partido AGIR e também com material na mão. O perfil do contratado é privado, demonstrando a ausência de campanha também nas redes sociais: <https://www.instagram.com/joao.vitor.silva.oli?igsh=d3BreGFzangxYndu>

Outra contratada pelo candidato investigado foi ROSEANE PIRES GOMES, a qual trabalhou somente para campanha majoritária, sempre com camisa, bandeira e material da majoritária, observe:



Em seu perfil também não é possível identificar propaganda do candidato Diego Bocage, link: <https://www.instagram.com/roseane.jga?igsh=MXNma2ZwOGJtb21mOQ==>

A senhora Roseane, que não trabalhou para o contratado, também é nora da contratada **Mariza Aparecida Bezerra da Silva**, não sendo indicado propaganda em suas redes sociais <https://www.facebook.com/share/Vm9ZkXvn9mzBFysq/?mibextid=LQQJ4d>. A senhora Mariza é casada com **ULCIMAR BALDUINO**, servidor do DETRAN em Pimenta Bueno, e foi um dos principais apoiadores do Sérgio Tobias vereador eleito como extraído do perfil do candidato Sérgio https://www.instagram.com/reel/C_vVfdOkJG/?igsh=MWo1ZHEwbHpmbncxdQ== :



Da mesma forma, não foi possível identificar atos de campanha pelos demais contratados, não havendo qualquer informação da candidatura em seus perfis:

CONTRATADO	MÍDIA SOCIAL	VALOR PAGO
Vanuza Santos de Sá	https://l1nk.dev/sPXvC	R\$ 1.412,00
Cleiton Carvalho Arruda	https://l1nk.dev/9i3EQ	R\$ 1.412,00
Helcio Ferreira dos Santos	https://l1nk.dev/5fsQg	R\$ 1.412,00
Cleber Paes Vasconcellos	https://l1nk.dev/aoVu2	R\$ 4.000,00
Acelina Lauvers	https://acesse.one/C6HZd	R\$ 1.1412
Allian Augusto da Silva	https://l1nk.dev/R0NUN	R\$ 1.1412

Ora Excelência, em todo o período da campanha não houve informações públicas de ato de campanha, de adesivação ou pit stop ou qualquer outra atividade política, o que resultou em 13 votos, ficando notório que a candidatura foi realizada para **(i)** cumprimento da cota de gênero e sem a intenção de campanha, vez que desde o início foi realizado gasto sem a efetiva campanha e **(ii)** viabilizar o pagamento das despesas da candidatura majoritária.

Vale citar que o candidato é funcionário público e realizou a desincompatibilização para a campanha, conforme *print* abaixo e documento anexo:

CERTIDÃO Nº186

Certifico e dou fé que este Processo Sei nº 0011.006416/2024-98, relativo ao emprego **DIEGO SANCHES DE GIULI**, pré-candidato ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2024 está devidamente instruído com os documentos listados na Informação nº 2/2024/EMATER-DIDI (id.0047017768) - item "Da Instrução e Tramitação Processual" -, que traz instruções acerca de Desincompatibilização para o Exercício de Atividade Política.

Certifico ainda que o referido Processo chegou à Geape às 17h50 do dia 01.07.2024, sem devida instrução, faltando documentos, os quais foram inseridos posteriormente pelo empregado.

Porto Velho, 02 de julho de 2024.

A falta de interesse é demonstrada desde o início pelo descaso do candidato Diego com o pedido de desincompatibilização, visto que apresentou requerimento sem alguns documentos que só foram juntados posteriormente pelo candidato.

Por fim, esclarece que o candidato não pode alegar desconhecimento das regras do jogo, vez que participou das eleições de 2020^[1], alcançando na época 141 (cento e quarenta e um) votos e se tornando suplente, observe:

The screenshot displays a web interface for a candidate's profile. On the left, there is a photo of Diego Bocage, a man with short dark hair and a beard, wearing a red and white checkered shirt. Below the photo, his name "DIEGO BOCAGE" is written in bold, followed by his title "Vereador - Prefeitura Municipal de Porto Velho - Rondônia" and his identification number "51234". Below this, there are three green buttons: "Cota de uma Situação Candidato", "Benefício Situação Beneficiário", and "Benefício Situação Partido/Federação/Oligado". On the right, under the heading "Titular", there is a table of personal and professional data. The table includes fields for Name, Date of Birth, Sex, Date of Registration, Nationality, Party, and a "RELEIÇÃO" button. Below the table, there is a list of menu items: "Eleições", "Bens do Candidato", "Certidão", "Processos", and "Sitios do Candidato".

Titular		Oltima Atualização: 11/11/2023 14:34
Nome Completo:	DIEGO SANCHES DE GIULI	
Data de Nascimento:	28/05/1990	Gênero: Masculino
Sexo / Sexo:	Branco	Estado Civil: Solteiro(a)
Data de Inscrição:	Superior Completo	Ocupação: Servidor Público Estadual
Nacionalidade / Nacionalidade:	Brasileiro(a) / SP-Topo	
Inscrito a votação:	Não	
Partido Inscrição:	INTEGROS	
Composição de Delegação:	Não se aplica	
Link Legal de Acesso 1º Turno:	RELEIÇÃO	

Com o resultado indicado, é crível que a realização de uma efetiva campanha traria outro resultado e não apenas simplórios 13 votos. A quantidade de votos que o candidato Diego Bocage recebeu nesta eleição, a saber, 13 votos, é menor que quantidade de sua equipe e familiares, corroborando ainda mais a suspeita de candidatura "laranja" e que se houve campanha não foi para o candidato, razão pela qual o DRAP deve ser tido por irregular, anulando-se, por conseguinte, os votos obtidos pelos candidatos do partido.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III. 1. Da Fraude à Cota de Gênero

De início, convém explicar o significado do termo "cota de gênero" utilizado. "As cotas, como ação afirmativa promovida pelo Estado, nada mais são que medidas especiais tomadas com o objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais, sociais ou étnicos ou indivíduos que necessitem de proteção, e que possam ser necessárias e úteis para

proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais^[2].”

A implementação da quota de gênero se dá por meio da reserva de certo número de vagas que os partidos devem lançar para as eleições proporcionais, no caso, para vereadores e busca dar efetividade aos fundamentos constitucionais (CF, art. 1º, II, III e V).

Assim, para promover a igualdade e os princípios constitucionais, a Legislação Eleitoral (Lei n. 9.504/97), determina que cada partido preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, *in verbis*:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Denota-se que o legislador, por meio do mencionado dispositivo, instituiu políticas afirmativas da participação das mulheres e dos homens nos pleitos eleitorais exigindo providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos e masculinos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores. Em suma, a finalidade da medida é ampliar a participação de todos na política, seja homem ou mulher.

A ampliação de participação do gênero não significa que o candidato não precisa fazer campanha, pelo contrário a participação deve ser efetiva e coerente com o cargo disputado. Ocorre que não houve qualquer ato de campanha por parte do candidato, sendo que alguns contratados atuaram na campanha de outros candidatos. Tal situação atrai as consequências descritas na súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: **(a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.**

Ora excelência, o candidato não realizou efetiva campanha e obteve uma quantidade inexpressiva de voto, situação verificada após o transcurso da eleição com a apresentação de candidatura fictícia, de modo a incorrer em fraude à cota de gênero, como bem explica os julgados a seguir:

(...) **A fraude à cota de gênero** ocorre quando há registro **indevido de candidatos ou candidaturas fictícias** com o objetivo de burlar o percentual mínimo de candidaturas femininas previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.2. A anulação do DRAP e a cassação dos mandatos obtidos com base em fraude à cota de gênero são medidas necessárias para garantir a legitimidade do processo eleitoral e a igualdade de gênero. Recurso Eleitoral nº 060000167, Acórdão, Des. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 283, 30/10/2024.

(...) **A fraude ao percentual mínimo de gênero consiste em registrar candidatura fictícia, caracterizada pela falta de real intenção de concorrer no certame. O ardil objetiva dissimular o descumprimento material do quantitativo mínimo exigido pela lei eleitoral. 6. Segundo o TSE, “fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral”** (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos). (...) (TRE-RJ - REI: 06000013620216190074 ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ 060000136, Relator: Des. Allan Titonelli Nunes, Data de Julgamento: 13/04/2023, Data de Publicação: 19/04/2023)

Ressalta-se que o artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 é claro ao prever a penalização não somente dos agentes responsáveis pelo cometimento do ato irregular, mas também dos candidatos beneficiados por referido ato (“cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado”), ainda que não tenham controle ou conhecimento do acontecido.

Isso acontece porque no sistema político brasileiro consagrou-se o entendimento de que os cargos conquistados pelo sistema proporcional pertencem ao partido político e não aos candidatos eleitos, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604) e do Tribunal Superior Eleitoral (Consulta n. 1.398), bem como o recente julgado do Tribunal Regional Eleitoral (Autos n. 0600227-80.2024.6.22.0000).

Logo, como os votos são destinados ao partido, sendo o requerimento de registro de candidatura realizado pelo partido, não há qualquer possibilidade de manter o candidato no cargo, diante da vedação de candidatura avulsa. Casos como este, aparentam legalidade, mas têm o condão de frustrar a legitimidade, igualdade e lisura das eleições, razão pela qual é vedado LC 64/90, com regramento explicado pelo art. 8º e seguintes da Res. TSE n. 23735/2024:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

(...)

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no [caput do art. 224 do Código Eleitoral](#).

Assim, não há qualquer dúvida que o partido apenas tentou cumprir a cota de gênero, visto que não houve interesse do candidato em fazer campanha, de modo a caracterizar

fraude à cota de gênero e as consequências conexas à hipótese.

III.2. DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E ARRECADAÇÃO ILÍCITA DE RECURSO

O legislador, buscando coibir o desvirtuamento das eleições pelo abuso do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de político, assim positivou regra no Código Eleitoral:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Não há definição legal direta do quanto ao abuso do poder econômico. Ele se revela em condutas nas quais um aporte desproporcionado de meios e recursos é capaz **de desequilibrar o pleito eleitoral**, em favor de determinado candidato e em detrimentos de outros. É o “uso indevido de parcela do poder financeiro, com intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito” (ZILIO, 2008).

As regras de captação e aplicação de recursos financeiros nas campanhas eleitorais (Lei 9.504/97, art. 17 e seguintes), bem como os limites de gastos para cada cargo em disputa e os máximos de doação oferecem bons exemplos de abusividade.

Gastos de grandes somas oriundas de pessoas jurídicas (o que foi vedado pelo STF no julgamento da ADI 4850) e de fontes vedadas, art. 24, como governos estrangeiros, órgãos da administração pública direta ou indireta; concessionários ou permissionários do poder público; entidades de utilidade pública; entidade de classe ou sindical; entidades beneficentes ou religiosas; organizações não governamentais que recebem recursos públicos etc., implicam abuso do poder econômico, conforme art. 25 da mesma Lei 9.504/972 . Doações não contabilizadas, embora realizadas por pessoas físicas ou jurídicas ou por pessoas que não poderiam legalmente doar, caracterizam abuso do poder econômico.

In casu, o candidato recebeu recursos oriundos do União Brasil - UB para financiar a sua campanha eleitoral para o cargo de vereador nas recentes eleições de 2024 realizadas no município de Pimenta Bueno.

Todavia, o candidato foi apenas instrumento para dar **(i)** viabilidade ao percentual 30% de concorrentes femininas, a fim de viabilizar as candidaturas proporcionais, o que configura ação premeditada com o objetivo de má-fé e dolo em burlar a regra de proporcionalidade mínima entre homens e mulheres e **(ii)** irrigar com recursos públicos a candidatura majoritário do União Brasil em Pimenta Bueno.

No caso em tela, os candidatos ao cargo de prefeito e vice prefeito, candidatos do partido união brasil, ora investidos, Valdir Cruz e Professora Eliane, respectivamente, recebem e gastaram o limite legal em suas candidaturas conforme extrato do divulgacandContas:



Suplente

DIEGO BOGAGE

Titular - Pimenta Bueno/ RO
 União Brasil - UNBUB
 Nº 129.746/0001-87

44440

Titular

Última atualização: 05/10/2024

Nome Completo: DIEGO SANCHEZ DE GUELLI
 Data de Nascimento: 20/06/1980
 Sexo: Masculino
 Cor / Raça: Parda
 Gestante: Não
 Estado Civil: Solteiro(a)
 Grau de Instrução: Ensino Médio Completo
 Ocupação: Servidor Público-Estatual
 Nacionalidade / Naturalidade: Brasileiro/Nato / DF-Fuab
 Credenciado a votação: Não
 Partido Inscrito: UNBUB
 Composição da Coligação: Não se aplica
 Link de Legal de Santos 1º Turno: [RD 1014/2024](#)

**RODRIGUES E VALVERDE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

32.659.570/0001-64

Data	Tipo Despesa	Descrição	Valor / Espécie
03/09/2024	Serviços advocatícios	PREST. SERV.ADVOCACIA CONTENCIOSA	R\$ 10.000,00 Financeiro

**M A PRIMMAZ MARKETING**

37.947.250/0001-43

Data	Tipo Despesa	Descrição	Valor / Espécie
10/09/2024	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	SERVIÇOS DE MÍDIA/MARKETING EM CAMP ELEITORAL	R\$ 10.000,00 Financeiro

**53.179.499 ANNA KAROLINA SANTOS SILVA**

53.179.499/0001-02

Data	Tipo Despesa	Descrição	Valor / Espécie
27/09/2024	Publicidade por adesivos	BLOCO DE SANTINHO COM 1.000 UNIDADES	R\$ 2.100,00 Financeiro
27/09/2024	Publicidade por adesivos	ADESIVO BOLA - PERFURADO. 45 X 45	R\$ 900,00 Financeiro
27/09/2024	Publicidade por adesivos	BANDEIRAS 70X100 CM - 4 CORES EM TECIDO POLIESTER	R\$ 1.400,00 Financeiro
27/09/2024	Publicidade por adesivos	FAIXA PARA-BRISA LISO PARA CARRO	R\$ 600,00 Financeiro

Detalhamento

**EXTRA MÍDIA COM E SERVIÇOS LTDA**

84.555.325/0001-20

Data	Tipo Despesa	Descrição	Valor / Espécie
02/10/2024	Serviços prestados por terceiros	SERVIÇOS PARA MARKETING COM CONTRATO	R\$ 5.000,00 Financeiro

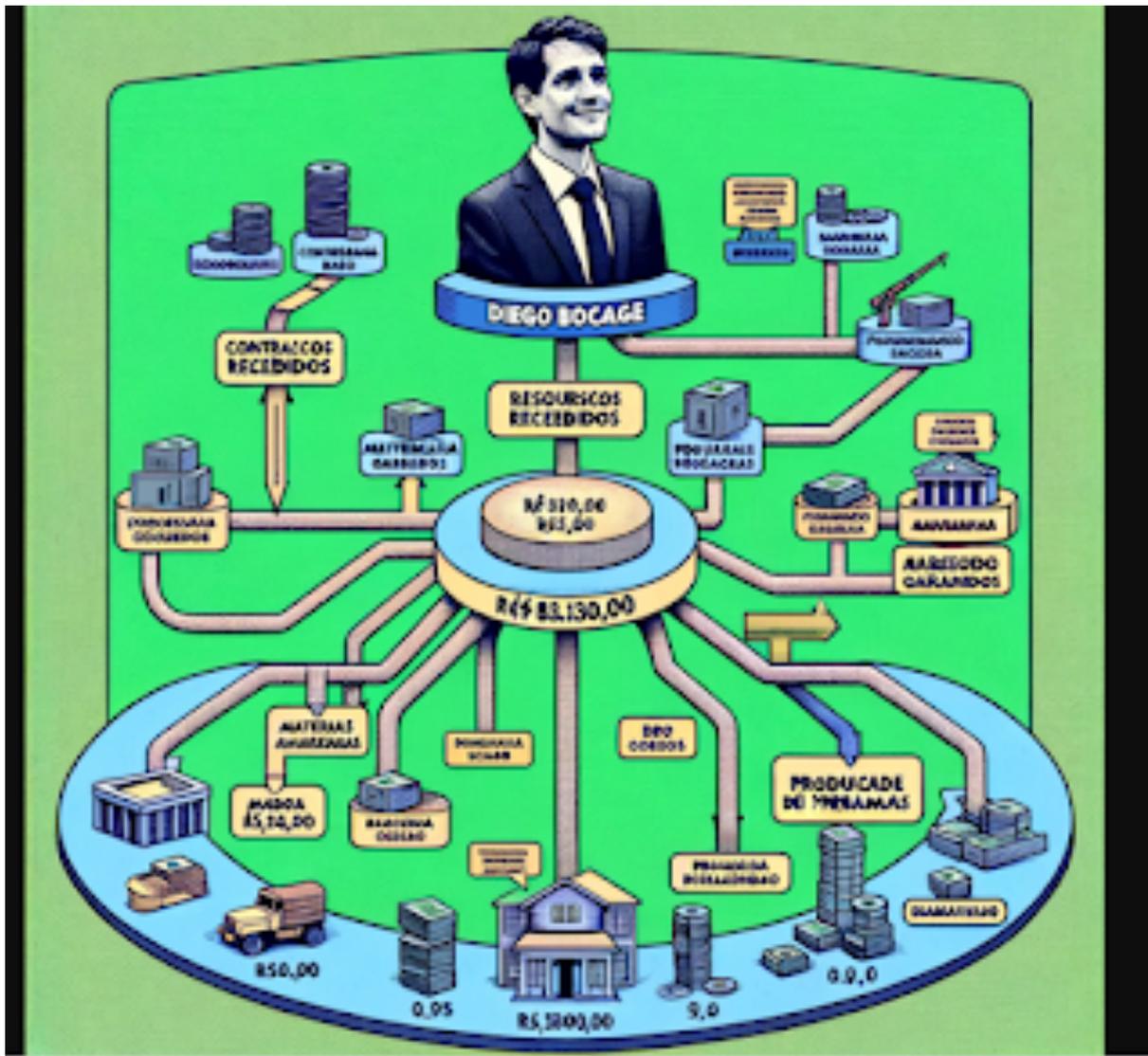
ISACORES COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA 90.582.934/0001-40			
Data	Tipo Despesa	Descrição	Valor / Espécie
12/09/2024	Publicidade por adesivos	SANTINHOS, 5X9CM, 4X0 CORES, EM PAPEL COUCHÉ 90GR	R\$ 1.750,00 Financeiro
12/09/2024	Publicidade por adesivos	PERFURADO 106X40CM CORES, EM ADESIVO PERFURADO	R\$ 2.500,00 Financeiro

Concentração de Despesas 5



Para um candidato que **(i)** não fez campanha e **(ii)** teve votação inexpressiva, aliado aos **(iii)** gastos padronizados, há fortes indícios de ter sido utilizado como forma de burlar a norma, para dar vazão a coligação a qual concorria, irrigando financeiramente a candidatura da majoritária e candidatos de partidos diversos, como no caso Anderson Poeta do Agir (tópico dos fatos).

O investigado BOCAGE, foi o instrumento, pelo qual o Partido União Brasil - UB, utilizou para financiar gastos do candidato a Prefeito Valteir e sua vice e outros candidatos proporcionais da coligação majoritária.



Dinâmica dos Recursos

1. Recebimento do Fundo Eleitoral:

- Diego Bocage recebeu uma quantia significativa de recursos do Fundo Eleitoral, sob a justificativa de financiar sua candidatura a vereador.

2. Ausência de Campanha:

- Não há registros claros de atos de campanha realizados por ele (como comícios, panfletos próprios, ou propagandas exclusivas).
- A falta de movimentação eleitoral sugere que ele não estava interessado em promover sua candidatura.

3. Redirecionamento dos Recursos:

- Os recursos foram alocados para gastos que beneficiaram terceiros, seja por meio de:
 - **Contratação de pessoas** ("formiguinhas") que atuaram para promover outros candidatos.
 - **Produção de materiais gráficos** que não foram utilizados na sua campanha.
 - **Publicidade e programas de comunicação** veiculados sem relação direta com sua candidatura.
 - **Serviços advocatícios** que serviram à defesa de interesses de outras candidaturas ou da coligação.

4. Objetivo do Redirecionamento:

- Diego Bocage teria servido como uma espécie de "intermediário" para irrigar outras campanhas eleitorais, desviando a finalidade original dos recursos do Fundo Eleitoral.
- Esse comportamento pode indicar que sua candidatura foi registrada apenas para cumprir formalidades e facilitar o acesso a verbas públicas destinadas a fortalecer alianças ou coligações.

O desrespeito às regras que disciplinam o arrecadamento e gastos em campanha eleitoral, tem configurado, segundo a doutrina e a jurisprudência, abuso do poder econômico. Nesse sentido já se posicionou o TSE:

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder e arrecadação ilícita de recursos. 1. Não há reformatio in pejus quando o acórdão regional mantém a conclusão da sentença por um de seus fundamentos, ainda que lhe acrescente fundamento diverso, em virtude do efeito devolutivo do recurso. 2. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral de que ficou configurado o abuso do poder político em decorrência do significativo uso de linhas telefônicas do Município, por servidor comissionado, em benefício da campanha eleitoral de candidato à reeleição, com capacidade de o fato influenciar o eleitorado, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. **Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.** Recurso especial não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 1632569, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 23, Tomo 2, Data 07/02/2012, Página 23)

Os regionais também já se manifestaram:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. TRIBUNA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES A ELEITORES PRESENTES EM COMÍCIO COM O FIM DE OBTER-LHES OS VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO AFASTADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. "ANÁLISE CONGLOBANTE". EXAME DO "CONJUNTO DA OBRA". GRADAÇÃO. GRAVIDADE. EXAME DAS ILICITUDES QUE ANTECEDEM À MODALIDADE ABUSIVA. GASTOS DE CAMPANHA REALIZADOS EM DATA ANTERIOR A PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA (ART. 36 DA RES. TSE Nº 23.406/2014). AUSÊNCIA DE GRAVIDADE QUE IMPORTE EM ABUSO DE PODER. REALIZAÇÃO DE CARREATAS NÃO CONTABILIZADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. DIVERGÊNCIAS DE ASSINATURAS ENTRE DOCUMENTOS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIAS NOS DADOS DOS DOADORES. RONI. ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. OMISSÃO DE DESPESA DE CAMPANHA. "CAIXA DOIS". GRAVIDADE. ABUSO

DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS. AIJE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. **1. A ação de investigação judicial eleitoral visa a apurar o abuso de poder praticado por candidato ou por pessoa que tenha contribuído para a prática do ato abusivo. Nos termos do art. 22, XVI da LC nº. 64/90, a demanda investigatória pode acarretar a declaração de inelegibilidade tanto do candidato beneficiado pela conduta quanto de quem desta participou, direta ou indiretamente. (...) 3. O conceito de abuso de poder provém de uma graduação. Há abuso quando há o transbordamento de um determinado agir. Frequentemente o abuso de poder provém de outro ilícito, cujo exame antecede ao da modalidade abusiva como, por exemplo, o da arrecadação ou gasto ilícito de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97).** 4. Para fins da configuração do abuso de poder, além da análise de cada ilicitude isoladamente, às vezes é necessário o exame do conjunto de todas as ilicitudes perpetradas pelo demandado, no que se convencionou chamar de "análise conglobante" ou exame do "conjunto da obra" para apenas então confirmar a eventual prática abusiva. (...) 7. A constatação de divergências de assinaturas entre documentos da prestação de contas constitui irregularidade gravíssima que macula de forma inequívoca a confiabilidade das contas e revela a intenção do candidato de ludibriar a Justiça Eleitoral. O elemento gravidade do vício da prestação de contas é mais um elemento para denotar a prática abusiva. 8. O candidato tem a obrigação de informar à Justiça Eleitoral a relação dos verdadeiros doadores de campanha. Assim, a verificação de inconsistências e divergências entre os CPF's dos doadores de campanha informados pelo candidato no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e as informações extraídas do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB demonstra a existência de vício grave no que concerne à ausência de identificação da origem dos recursos doados para a campanha (RONI). **9. A arrecadação e gasto ilícito de recursos, decorrente da omissão de despesas de campanha constitui irregularidade grave que macula a confiabilidade das contas apresentadas, podendo inclusive configurar o ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 se houver a "demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si" (AgR-RO nº 274556, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 9.11.2012).** 10. Constitui elemento probatório suficiente da existência de "caixa 2" a apreensão de documentos não declarados pelo candidato na prestação de contas que contenham: a perfeita identificação da empresa contratada e do candidato contratante, timbre da empresa, assinatura do tesoureiro do partido do candidato, data de recebimento da mercadoria e valor individual do produto idêntico ao valor declarado na prestação de contas. 11. O conjunto de irregularidades graves como: divergências de assinaturas entre documentos constantes na prestação de contas; recebimento de recursos de origem não identificada (RONI); e arrecadação ou gasto ilícito de recursos campanha decorrente de omissão de despesa de campanha ("caixa dois") em montante

expressivo (61,34 % das despesas de campanha) configuram o abuso de poder econômico previsto no art. 22 da LC nº 64/90 apto a ensejar a cassação do diploma e declaração da inelegibilidade do investigado. 12. Ação de investigação judicial eleitoral parcialmente procedente. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 317263, ACÓRDÃO n 29252 de 19/12/2017, Relator(a) ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

RECURSOS ELEITORAIS - REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS - ARTIGO 30-A DA LEI 9504/97 - ELEIÇÕES 2008 - PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º, DO ART. 30-A, DA LEI N.º 9.504/97 E NULIDADE DA PROVA GRAVADA - PAGAMENTO PARA FIXAÇÃO DE PROPAGANDA NA FACHADA DE RESIDÊNCIAS - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS À MARGEM DAS CONTAS OFICIAIS - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DOS RECORRIDOS - PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CASSAÇÃO DE DIPLOMA. (...) **5. Abuso do poder econômico configurado em efetuar gastos ilícitos decorrentes de recursos de origem não identificada, é conduta de inegável gravidade que não necessita de aferição da potencialidade causadora de desequilíbrio, para gerar a cassação do registro, ou do diploma. 6. Aplicação imediata do veredicto no tocante à sanção de cassação do diploma, com o imediato afastamento dos candidatos eleitos e a realização de novas eleições.** Provimento parcial.(Recurso Eleitoral n 1533, ACÓRDÃO n 20167 de 15/12/2010, Relator(a) JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 825, Data 07/02/2011, Página 6-7)

Conforme se demonstrará, a situação do repasse já noticiada acima configura, a nosso claro sentir, gravíssima violação não apenas da Lei nº 9.504/97, mas também de normas constitucionais e outras normas eleitorais que tratam do recebimento de recursos ilícitos, da formação de coligações, da distribuição de recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha, o que aliado ao montante expressivo dos valores, configuram nítido abuso de poder econômico previsto no art. 22 da LC nº 64/90, restando plenamente apto a ensejar a seu tempo a cassação do registro ou do diploma e, ainda, a declaração da inelegibilidade dos candidatos.

III. 3 - DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA E DA NATUREZA PÚBLICA DO FUNDO ELEITORAL

Não se olvida que os partidos têm autonomia para definir suas regras e estabelecer suas estratégias de distribuição de recursos, porém esta autonomia não pode ser confundida com arbitrariedade/abusividade ou ausência de regulamentação.

A distribuição deve respeitar a Legislação eleitoral, sendo inviável, em especial, que desvirtue os próprios institutos de direito eleitoral e partidário, sobretudo quando se referem à aplicação de recursos de origem pública.

O Fundo Eleitoral tem como objetivo fortalecer a democracia, dando aos partidos políticos a possibilidade de se financiarem e financiarem seus candidatos, facilitando a difusão de ideias, reduzindo a influência do poder econômico no jogo político e ampliando o debate eleitoral.

Assim, é evidente que a distribuição desses recursos em desconformidade e a burla do sistema, não contribui para a difusão de suas ideias, violando assim a própria lógica do Fundo Eleitoral.

Diante das funções constitucionais dos Partidos Políticos e seu reconhecimento no texto constitucional, é inegável a necessidade de um financiamento que possibilite o exercício

da pluralidade e do debate democrático. A ideia de se criar um fundo para financiamento partidário público tem como norte minorar a influência do poder econômico privado nas eleições, garantindo que as agremiações possam agir conforme suas ideologias e não conforme os interesses daqueles que as financiam.

Fundo com verbas públicas direcionado para um fim específico que é a atividade constitucional das atividades políticas não pode ser gerido com regras de direito privado, não há liberdade para o uso de VERBAS PÚBLICAS, seu uso é regulado e tratado na forma da legislação, vez que não se trata de matéria interna ao partido e, sim, de regras legalmente estabelecidas para as verbas públicas ali tratadas.

III. 4 - DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS

A potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição não é condição essencial para a configuração do ato abusivo objeto da AIJE. A Lei Complementar n° 64/90 sofreu recente alteração em seu art. 22 pela Lei Complementar n° 135/2010. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (inciso XVI do art. 22). Caso a conduta teve o condão de afetar a legitimidade e normalidade da eleição, ainda que não tenha dado ao candidato o resultado esperado, será punida, tomando-se o cuidado para não se punir eventos de pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito. Eis recente jurisprudência sobre o tema: “

(...) A mudança de paradigma quanto à retirada do requisito da potencialidade para configurar o abuso, bastando agora apenas a gravidade das circunstâncias nas quais o fato indevido ocorreu, conforme a redação do inciso XVI do art. 22 dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, não significa porta aberta para punições de eventos de pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito, porquanto devem ser ainda sopesados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (AIJE n.º 2992-43/Campo Grande - Acórdão n.º 6.742 de 23.8.2010, rel. Juiz Des. RÊMOLO LETTERIELLO. DJE de 27.8.2010)

Como já dito, configurará abuso de poder econômico sempre que houver descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e gastos de campanha (ZILIO, 2012, pag 442) com o objetivo de obter vantagem para candidato, partido ou coligação, comprometendo a legitimidade e normalidade da eleição.

A conduta perpetrada pelos investigados detém gravidade suficiente para desequilibrar o pleito eleitoral em detrimento de seus adversários internos do partido ou de outros partidos/coligações, já que os recursos públicos desviados da candidatura de Diego Bocage para financiar irregularmente outras candidaturas.

Se considerarmos que o montante de R\$ 83.130,00 (oitenta e três mil, cento e trinta reais), valor que deveria ter sido utilizado para a candidatura do investigado Diego, foi direcionado em prol de outros candidatos, temos aproximadamente **52,00%** do limite de gastos dos candidatos majoritários, que era de R\$ 159.850,76 (cento e cinquenta e nove mil reais, oitocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos) utilizados de forma irregular.

Essa manobra, gerou inegável desequilíbrio na disputa eleitoral no município de Pimenta Bueno, no tocante às candidaturas ao cargo de vereadores, ou seja, houve um evidente prejuízo aos demais candidatos, e uma evidente quebra da isonomia entre os candidatos concorrentes, o que evidentemente não pode ser tolerado e nem suplantado.

Atitudes ou atos que, como no presente caso, gerem o DESEQUILÍBRIO no processo eleitoral é intolerável, pois fere de morte a LISURA do pleito e compromete a própria DEMOCRACIA. Reiteramos que se fosse possível se fazer doações ao alvedrio dos dirigentes partidários, e para quem bem o entendesse, não teria a lei se preocupado com a divisão proporcional dos recursos de acordos com a representatividade de cada partido em nível de

congresso nacional. Há que se ter presente aqui a mens legis, até para não convalidar uma flagrante afronta a todo sistema normativo eleitoral brasileiro.

Para encerrar neste aspecto, consignamos: O doutrinador José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral, a respeito do poder no prélio eleitoral assim leciona:

“Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas d e h, da LC nº 64/90. Esse termo - influência - apresenta amplitude maior que "abuso", pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável. O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores de poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matriz tendenciosa, realizada deliberada ou veladamente em proveito - ou em prejuízo - de determinada candidatura ou grupo político. De qualquer sorte, a expressão influência do poder é mais elástica que abuso do poder, permitindo, pois, maior liberdade do intérprete na análise dos fatos. O emprego da interpretação extensiva, aqui, certamente poderá levar o exegeta a afirmar como abusivas situações em que a mera influência foi eficaz no sentido de desequilibrar o pleito”.

III. 5 – DAS SANÇÕES

No que tange às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar 64/90:

Art. 22: (... omissis...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Diante disso, deve ser aplicada os investigados DIEGO BOCAGE (instrumento da fraude) e aos representados Valteir Cruz e Professora Eliane, a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como a pena de cassação de seu registro de candidatura ou do diploma, aos demais representados, beneficiários da conduta, em especial aos vereadores eleitos, **ANDREIA DA FARMACIA KAMOMILA, FABIO MATIAS e SERGIO TOBIAS**, se já outorgado, e por consequência a também cassação de seu mandato

IV – DA TUTELA ANTECIPADA

A tutela de urgência em caráter antecipado será concedida quando presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora* (art. 300, CPC/2015), sendo respectivamente a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo na demora da concessão do pleito, ante a possibilidade do referido direito restar ofendido.

No presente caso, sabe-se que a diplomação dos eleitos ocorrerá após o julgamento das contas dos candidatos. Em Pimenta Bueno a diplomação está marcada para o próximo dia 17 de dezembro. Sabe-se que com a diplomação encerra-se a atuação da justiça eleitoral no prélio.

Assim sendo, caso esta justiça especializada não impeça que seja expedido diploma a candidatura eivada de mácula intransponível, estariam, nos dizeres do Procurador da República João Gustavo Mantovani, chancelando o abuso do poder praticado pelos investigados.

Desta feita, levando-se em consideração todo o exposto, bem como presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015 e §2º do art. 30-A da LE8 pugna o autor para que Vossa Excelência determine a suspensão da diplomação dos investigados, vereadores eleitos pelo União Brasil - UB, beneficiários da conduta fraudulenta de **DIEGO BOCAGE - DIEGO SANCHES DE GIULI**, até a decisão final da presente demanda, até como forma de não postergar o julgamento da presente e de não 'premiar' uma eventual transgressora das regras do processo eleitoral.

Embora não seja regra, tal medida é necessária, já que não pode ser expedido diploma obtido por via espúria, o que fatalmente levará ao exercício ilegítimo de mandato eletivo, ainda que temporariamente. Se, de um lado, é incontestável a soberania das urnas, de outro, há que se ponderar o direito público difuso relativamente ao exercício de mandato somente por quem o tenha alcançado legitimamente, com observância das regras e dos procedimentos legais. Indubitavelmente, é irreparável o dano difuso provocado por quem, tendo exercido mandato durante algum tempo perde-o em virtude de decisão emanada da Justiça Eleitoral.

Por esta razão, cabível a antecipação da tutela por se tratar de situação excepcional, como bem explica o julgador a seguir:

ACÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA NA SENTENÇA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. RECEBIMENTO DO RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 1.012, § 1º, V, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. 1. É certo que, em regra, não se deve antecipar o resultado prático da AIJE, prestigiando-se o resultado das urnas até o julgamento da causa. **Todavia, não há vedação legal à antecipação da tutela nas ações eleitorais, sendo possível, assim, que haja situações excepcionais em que essa medida se justifique, como ocorre no presente caso.** 2. O recurso interposto contra sentença que confirma tutela antecipada deve ser excepcionalmente recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC, subsidiariamente aplicável à hipótese em razão da inexistência de regra específica na legislação eleitoral. 3. Presença dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, para a concessão e a manutenção da tutela provisória. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado são fartos, há indubitável perigo de dano, e há, também, risco ao resultado útil do processo. 4. Improcedência do pedido, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra o indeferimento da liminar. (TRE-RJ - AC:

Ora, o diploma certifica o resultado das eleições; sua natureza é de ato administrativo, não havendo risco à irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 300, § 2º), vez que mais dano será causado se a tutela não for concedida (consistente no exercício de mandato de forma ilegítima/fraudulenta pelos representados) ou mesmo risco ao resultado útil do processo (caso, por meio de seguidos recursos aos Tribunais Superiores, os impugnados consigam protelar o trânsito em julgado do feito durante toda a legislatura).

Assim, presentes os requisitos legais, faz-se necessária, no caso em epígrafe, a concessão da tutela antecipada, a fim de que não sejam expedidos diplomas aos candidatos investigados enquanto tramitar a presente demanda.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER

- a) O recebimento e o processamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e dos documentos que a instruem;
- b) A concessão da tutela antecipada, a fim de que não sejam expedidos diplomas aos candidatos investigados enquanto tramitar a presente demanda; intimação dos representados, todos qualificados do banco de dados desse MM. Juízo Eleitoral, para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal;
- c) A regular tramitação desta ação para, ao final, ser julgada procedente, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, aplicando as sanções legais cabíveis na forma acima declinada e indicadas na Súmula 73 do TSE;
- d) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a vereadores a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- e) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta/abusiva, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição;
- f) a nulidade dos votos obtidos pelo partido/federação, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral;
- g) por fim, que seja deferida como prova emprestada a prestação de contas dos investigados:

VALTEIR CRUZ E PROFESSORA ELEIANE (autos n. 0600443-14.2024.6.22.0009)

DIEGO BOCAGE - (autos n. 0600464-87.2024.6.22.0009);

ANDREIA DA FARMACIA KAMOMILA (autos n. 0600450-06.2024.6.22.0009;

FABIO MATIAS (autos n. 0600455-28.2024.6.22.0009); e

SERGIO TOBIAS (autos n. 0600446-66.2024.6.22.0009)

Protesta-se, por fim, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos, juntada da prestação de contas, depoimento pessoal do candidato fictício e dos demais representados, bem assim oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Requer desde logo a Apreensão de telefones do candidato DIEGO e dos dois cabos eleitorais JOÃO VITOR OLIVEIRA SILVA e ROSEANE PIRES GOMES apontadas para demonstrar a evidente ausência de campanha eleitoral;

Nestes termos, Aguarda deferimento.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2024.

Juacy dos Santos Loura Júnior
OAB/RO 656-A

Manoel Veríssimo Ferreira Neto
OAB/RO 3.766

ROL DE TESTEMUNHAS:

- a) JOÃO VITOR OLIVEIRA SILVA;
- b) ROSEANE PIRES GOMES;
- c) MARIZA APARECIDA BEZERRA DA SILVA

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br

[1] <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORTE/RO/2030402020/220000851473/2020/00116>

[2] https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11430/2/A_cota_de_genero_no_processo_eleitoral_como_acao_afirmativa_na_concretizacao_de_direitos_fundamentais_politicos.pdf